COMUNICADO
JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 134/2023

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA O FORNECIMENTO DE PRODUTOS QUÍMICOS PARA LAVANDERIA DA UNIDADE SESC ITAPARICA, PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES, NOS TERMOS CONSTANTES DO EDITAL.

A Pregoeira no uso de suas atribuições torna público **Julgamento de Impugnação ao Edital**, sobre os pontos questionados pela impugnante **MUSTANG PLURON QUÍMICA LTDA.**

Esta pregoeira, **CONHECE** a impugnação da empresa **MUSTANG PLURON QUÍMICA LTDA,** em face da sua tempestividade e **ACATA** seu provimento, procedendo-se, para tanto, com os ajustes pertinentes no processo licitatório em referência e posterior republicação do edital do Pregão Eletrônico nº 23/1.00134, conforme Parecer Opinativo da Assessoria Especial da Presidência.

Salvador, 17 de Novembro de 2023.

Jamile Silva Xavier de Jesus

Pregoeira

PARECER Nº 1205/2023

Salvador/BA, 16 de novembro de 2023.

De: Jurídico
Para: Núcleo de Licitações

Ref.: IMPUGNAÇÃO DE EDITAL - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 23/1.00134 – REGISTRO DE PREÇOS PARA FORNECIMENTO DE PRODUTOS QUÍMICOS PARA LAVANDERIA DA UNIDADE DO SESC ITAPARICA.

Procedência.

I - RELATÓRIO

1.1. Trata-se de retorno da solicitação de análise e parecer acerca da **IMPUGNAÇÃO** apresentada pela licitante **MUSTANG PLURON QUÍMICA LTDA.,** em face do edital do Pregão Eletrônico nº 134/2023, cujo objeto é o registro de preços para fornecimento de produtos químicos para lavanderia da Unidade do Sesc Itaparica.

1.2. Convém rememorar que a sobredita empresa se opõe à exigência do edital, no tocante à utilização do menor preço por lote como critério de julgamento para todos os itens deste processo, conforme se depreende dos seguintes trechos da peça impugnatória em comento, *litteris*:

> Este edital é composto por um lote e neste lote constam produtos de lavanderia, inclusive com a necessidade de fornecer equipamento em comodato para esses itens, mas também é solicitado no item 12, do referido lote, água sanitária.
>
> Neste caso há contradição, pois a formação de um lote deve ser destinada a produtos com uma mesma finalidade e água sanitária não é utilizada em processos de lavagem de enxovais e muito menos será disposta em dosador automático.
>
> Para entender com mais clareza, cabe relatar sobre o funcionamento de um equipamento de dosagem para lavanderia. Trata-se de um dosador que será acoplado na máquina de lavar, possui de 5 a 6 bicos, esses bicos serão ligados diretamente nas bombonas, cada um em um produto diferente, quando é acionado o comando para que o dosador opere, os produtos saem de forma simultânea puxados pelas bombas diretamente para a máquina de lavar.

> Desta forma é feito a dosagem dos produtos com aparelhos dosadores, logo, a instituição de lote é necessária para produtos que condizem entre si e serão utilizados em uma finalidade e neste caso, água sanitária não condiz com insumos de lavanderia, por essa razão, deve ser retirada do lote.
>
> Logo, colocar produtos de linhas diferentes em um lote acarreta prejuízo para a Administração, pois restringe a competição de licitante que não possuem todos os produtos, tendo em vista que são produtos com finalidades diferentes. Assim, deve ser mantido o lote apenas com produtos de lavanderia, que serão usados no dosador e deixar a água sanitária como um item avulso.

Em face disso, pleiteia:

> [...] que a presente impugnação seja recebida e reconhecida, mediante as fundamentações apresentadas e dos elementos legais, doutrinários e jurisprudenciais redigidos no presente instrumento, o pregão eletrônico n° 134/2023 deve requisitar:
>
> - O desmembramento do lote, deixando o lote apenas com produtos de lavanderia e o item 12 - água sanitária como item avulso.

1.3. Registra-se que a matéria em voga foi objeto de apreciação jurídica preliminar em 08/11/2023. Naquela ocasião, este Jurídico consignou o seguinte:

> **8.** Nesse contexto, opina-se pela <u>restituição do processo</u> para que a área técnica/requisitante se manifeste previamente sobre os argumentos apresentados na presente Impugnação, formulada pela MUSTANG PLURON QUÍMICA LTDA., com posterior retorno a este Jurídico, para exame meritório definitivo.

1.4. Perscrutando o processo eletrônico em referência, observa-se que a Unidade requisitante assim se manifesta:

> É PERTINENTE O APONTAMENTO FEITO PELO FORNECEDOR. O ITEM 12 - AGUA SANITARIA, DEVERIA SER CLASSIFICADO COMO MATERIAL DE LIMPEZA E NÃO COMO GRUPO QUIMICO DE LAVANDERIA. COMPREENDEMOS O FRACIONAMENTO DO LOTE OU EXCLUSÃO DO ITEM DO PROCESSO PARA COMPRA EM PROCESSO COMPLEMENTAR, CASO ENTENDAM QUE HAJA IMPEDIMENTO NA CONTINUIDADE NESTE PROCESSO. SALIENTAMOS QUE OS DEMAIS ITENS DIMENSIONADOS, QUIMICOS, COMPÕE O GRUPO TECNICO DE ITENS PARA LAVANDERIA. QUANDO A DOSADORES SERÃO DESTINADOS A 02 EQUIPAMENTOS DE LAVAGEM NO GRANDE HOTEL SESC ITAPARICA.

1.5. Nesse cenário, retorna o presente expediente para manifestação jurídica, quanto ao pedido de impugnação protocolizado.

Eis o relatório.
Passa-se a opinar.

II – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

2.1. Preliminarmente, convém reiterar que o momento de impugnação do edital pelos licitantes revela-se, outrossim, um meio para identificação e saneamento de inconsistências que possam eventualmente comprometer o andamento do certame.

2.2. No caso dos autos, através da respectiva peça impugnatória, a empresa MUSTANG PLURON pleiteia, em linhas gerais, a separação do lote, de modo que contenha apenas os produtos de lavanderia, de modo que a aquisição de *"água sanitária"* seja considerada *"como item avulso"*.

2.3. Para tanto, consignou-se em seu petitório inicial as razões de ordem técnica que subsidiam seu requerimento.

2.4. Após diligência deste Jurídico, a Unidade técnica/requisitante conclui pela procedência da Impugnação em tela, ao considerar que o item *"água sanitária"* deve ser classificado como *"material de limpeza e não como grupo químico de lavanderia"*, optando *"pelo fracionamento do lote ou exclusão do item do processo"*.

2.5. Assim, diante da incompatibilidade identificada entre os objetos, faz-se mister proceder com os ajustes pertinentes no processo licitatório/minuta do edital.

2.6. Ao discorrer sobre o tema, Julieta Vareschini[1] assevera que:

> *Tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, caso haja necessidade de alteração no edital, após sua divulgação, mas antes da abertura da licitação, em virtude de impugnações, pedidos de esclarecimentos ou, até mesmo, por iniciativa da própria entidade, a referida alteração deverá ser publicada pelos mesmos meios em que ocorreu a do texto original, reabrindo-se o prazo para a apresentação dos envelopes se a alteração for substancial, entendendo-se como tal aquele que modifica as especificações do objeto, as condições de habilitação e/ou das propostas.*

[1] VARESCHINI, Julieta Mendes Lopes. *Licitações e Contratos no Sistema "S"*. 6ª ed. Curitiba: Editora JML, 2015. p. 315.

Nesse mesmo sentido é o entendimento do Tribunal de Contas da União[2]:

> *9.4.1 no caso de alterações no objeto licitado, no curso do certame, que impactem na formulação das propostas dos concorrentes, a reedição do respectivo edital faz-se necessária, em conformidade com o disposto no art. 21, § 4º, da Lei 8.666/1993.*

Com efeito, a retificação em comento repercutirá na formulação de propostas pelos licitantes interessados. Sendo assim, **a republicação do edital do Pregão Eletrônico nº 23/1.00134 é medida que se impõe.**

III – CONCLUSÃO

3.1. À luz do exposto, **OPINA-SE** pelo **CONHECIMENTO** e, no mérito, pelo **PROVIMENTO** da Impugnação formulada pela licitante **MUSTANG PLURON QUÍMICA LTDA.,** a fim de que o item *"água sanitária"* seja desmembrado do lote classificado como *"grupo químico de lavanderia"*, para que seja adquirido conforme indicação da área técnica/requisitante, procedendo-se, para tanto, com os ajustes pertinentes no processo licitatório em referência.

São as considerações atinentes ao exame realizado no presente processo, que se encaminha para análise e deliberação superior.

Atenciosamente,

CRISTIANE SENRA LIMA
Assinado de forma digital por CRISTIANE SENRA LIMA
Dados: 2023.11.16 17:23:07 -03'00'

Assessora Especial da Presidência

DIMAS OLIVEIRA DA COSTA
Assinado de forma digital por DIMAS OLIVEIRA DA COSTA
Dados: 2023.11.17 09:49:25 -03'00'

Advogado Sesc/BA

[2] Acórdão 702/2014-Plenário, **TC 018.901/2013-1, relator Ministro Valmir Campelo, 26.3.2014.**